

A CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A RESSOCIALIZAÇÃO

THE CRISIS OF THE PENITENTIARY SYSTEM AND RESOCIALIZATION

¹SOUSA, Leonardo Ribeiro de

¹Discente do Curso de Direito – Centro Universitário das
Faculdades Integradas de Ourinhos – Unifio/FEMM

RESUMO

Pelo presente, busca-se evidenciar alguns dos motivos que ensejam a dificuldade do Estado em propiciar meios para a ressocialização dos integrantes do sistema carcerário brasileiro. A fim de analisar a qualidade do texto legislativo e concluir que as disposições do texto legal são hábeis a propor a reabilitação e reinserção do indivíduo no ciclo de convivência social. Sobre a crise do sistema penitenciário e a pena de prisão, aponta-se dados pertinentes sobre a dimensão da massa carcerária do país, ressaltando que o número de prisões efetuadas e condenações aumenta anualmente e vem sendo o único meio que o Estado encontra para tentar propiciar a efetiva prestação jurisdicional à sociedade. Sobre a ressocialização do egresso do sistema penitenciário na sociedade, ressalta a ausência de comprometimento do Estado e dos órgãos da execução penal na comunhão de esforços para efetivar as boas disposições da Lei de Execução Penal, expondo breves lampejos de reação com a criação dos conselhos da comunidade e sua atuação em âmbito nacional. A pesquisa fora procedida mediante revisão literária e diversos comparativos sobre o sistema carcerário do país, sempre buscando meios hábeis a conceituar os pontos específicos do tema, e usando de forma predominante o método hipotético-dedutivo. Foi utilizada bibliografia que abrange especificamente sobre tema, sempre buscando os mais completos escritos que contribuíram para o exposto em cada capítulo, valendo-se também da utilização da legislação diversa, artigos científicos e internet. Ao final da pesquisa, resta comprovada a principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos: ingressar no mercado de trabalho, visto que além da constante marca de ex-presidiário, a maioria dos agentes não possui formação escolar adequada, tampouco experiência profissional, sendo praticamente impossível a admissão em emprego formal sem tais requisitos.

Palavras-chave: Estado; Execução Penal; Integração; Sociedade.

ABSTRACT

At present, we seek to highlight some of the reasons that give rise to the State's difficulty in providing means for the re-socialization of the members of the Brazilian prison system. In order to analyze the quality of the legislative text and conclude that the provisions of the legal text are able to propose the rehabilitation and reinsertion of the individual in the cycle of social coexistence. Regarding the crisis in the prison system and the prison sentence, pertinent data is pointed out on the size of the country's prison mass, stressing that the number of arrests made and convictions increases annually and has been the only means that the State has found to try to provide effective jurisdictional provision to society. Regarding the re-socialization of the egress of the prison system in society, he highlights the lack of commitment by the State and the criminal enforcement agencies in the communion of efforts to effect the good provisions of the Criminal Executions Law, exposing brief flashes of reaction with the creation of the community councils and their action at national level. The research had been carried out through literary review and several comparisons about the prison system in the country, always looking for skillful ways to conceptualize the specific points of the theme and using predominantly the hypothetical-deductive method. Bibliography covering specifically on the subject was used, always looking for the most complete writings that contributed to what was exposed in each chapter, also using the use of different legislation, scientific articles and the internet. At the end of the research, the main difficulty faced by these individuals remains: entering the job market, since in addition to the constant brand of ex-convict, most agents do not have adequate schooling, nor professional experience, being practically impossible to admission to formal employment without such requirements.

Keywords: State; Penal Execution; Integration; Society.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Estado, como detentor do *jus puniendi* e responsável pela persecução penal, possui responsabilidades que vão muito além de apenas proceder a apuração quanto ao cometimento de infrações penais, o curso do processo penal e a aplicação das sanções correspondentes ao agente que pratica fato típico, antijurídico e culpável¹.

Mediante a análise dos mecanismos legais expostos pela Lei de Execução Penal quanto às condições mínimas e direitos postos à disposição do condenado, confrontadas com a atual realidade do sistema carcerário no país e a extrema dificuldade enfrentada pelo Estado ao não conseguir propiciar meios para a efetiva ressocialização de indivíduos praticantes dos mais diversos atos ilícitos, chega-se à conclusão de que as disposições da legislação penal em sede de execução da pena e até mesmo preceitos constitucionais, por vezes, acabam por ser quase que totalmente ignorados na prática. Afinal, em que pese à existência de diversos direitos efetivados pela máxima legislação pátria com relação à população carcerária, são inúmeros os motivos que acabam por deturpar a finalidade da execução da pena privativa de liberdade consistente em reeducar o preso para o convívio em sociedade, ao passo em que somente resta cumprir a pena no sentido literal da palavra, encarcerado.

Por gerações, o estado de calamidade visto nas penitenciárias brasileiras é tema de frequente debate no cenário nacional. Carceragens e presídios superlotados, ausência de condições de higiene e saúde básicas e a má alimentação constroem um ambiente propício à prática de novos delitos em função do estado em que os detentos se encontram. Tal discussão mostra-se importante, pelo fato de afetar ativamente toda a coletividade que recebe os indivíduos recém-libertos do cárcere, por vezes ainda mais agressivos e perigosos.

Diante das desigualdades enfrentadas pelo ex-presidiário e a ausência de qualquer forma de assistência, o trabalho apresentado expõe sobre o tratamento discriminatório que o egresso do sistema prisional brasileiro sofre diariamente. Analisar a função que o Estado deve exercer na reintegração do detento na sociedade,

¹ NUCCI (2019, *Online*) define crime como “o corpo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”.

bem como a realidade atual de sua efetivação dentre as dificuldades encontradas pelo detento após ser reinserido à coletividade devido sua discriminação é vital à garantia dos direitos individuais fundamentais previstos na Constituição.

Por fim, ressalta-se sobre a necessidade da existência na prática um sistema prisional essencialmente racional e humano, que realmente recupere o sentenciado e que, acima de tudo, respeite os direitos deste, visando sempre garantir a dignidade da pessoa humana.

A pesquisa fora procedida mediante revisão literária e diversos comparativos sobre o sistema carcerário do país, sempre buscando meios hábeis a conceituar os pontos específicos do tema, e usando de forma predominante o método hipotético-dedutivo. Foi utilizada bibliografia que abrange especificamente sobre tema, sempre buscando os mais completos escritos que contribuiriam para o exposto em cada capítulo, valendo-se também da utilização da legislação diversa, artigos científicos e internet.

1 COLAPSO DO SISTEMA PRISIONAL E DA PENA DE PRISÃO

Desde que fora implantada a pena de prisão como a principal resposta aos delitos praticados, acredita-se que a reclusão figura como um meio adequado para se conseguir a reforma do apenado, prezando que a prisão transformaria o apenado fazendo com que refletisse durante todos os momentos em que estivesse recluso sobre os crimes que praticara, com o objetivo de fazer com que o apenado não mais a voltar a cometer ilícitos penais, alçando tal indivíduo à volta do convívio em sociedade. Contudo, a situação vivenciada há décadas pelo país mostra a verdadeira realidade do sistema carcerário.

A esse respeito, Bittencourt (2011) considera:

[...] durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2011, p. 162).

Diante do atual sistema carcerário brasileiro, identifica-se de forma cristalina sua ineficácia, vez que a reincidência torna-se cada vez mais presente no país, ao passo em que acaba por formar um ciclo vicioso onde, frequentemente, o condenado recém liberto volta a praticar delitos em um curto período de tempo e, em consequência, regressa ao cárcere por outra vez.

Para ilustrar quanto ao número de pessoas presas no Brasil, levantamentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do ano de 2017 e 2018 delimitam que, até a realização dos estudos, existiam mais de 650 mil pessoas encarceradas no país, entre prisões preventivas (aguardando julgamento nos processos criminais) e presos definitivamente condenados, em regime de execução da pena.

O BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) do CNJ promoveu em agosto de 2018 o levantamento sobre o cadastro nacional de presos, iniciativa da presidência do CNJ no biênio 2016/2018 dada como uma das prioridades à busca de soluções para o enfrentamento da crise do sistema penitenciário brasileiro.

Uma das justificativas para o levantamento de tais informações foi que a introdução de políticas públicas realmente efetivas à busca de constituir boas gestões nas unidades prisionais “esbarra, na maioria das vezes, na dificuldade de exata compreensão da natureza e extensão dos problemas relativos ao sistema penitenciário” (CNJ, 2018, *Online*). Através da implementação de um sistema destinado exclusivamente ao cadastro em âmbito nacional de indivíduos presos, advindo de informações individualizadas recolhidas de todos os tribunais, foi possível monitorar e chegar a um número confiável acerca das pessoas atualmente em reclusão no país. Acresça-se que todos os tribunais federais e estaduais, com exceção dos tribunais do Rio Grande do Sul e uma parcela das unidades judiciárias do Estado de São Paulo (ambos se comprometeram a concluir levantamentos capazes de alimentar o sistema) forneceram dados precisos para que tal levantamento fosse concluído.

Como resultado central do levantamento, apurou-se que em agosto de 2018 o Brasil detinha população carcerária de 602.217 pessoas, entre homens e mulheres, confinados em estabelecimentos penais². O número exposto traz à tona as dimensões da população integrante do sistema penitenciário no país, uma grande massa

² Dados Retirados do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões em levantamento realizado no ano de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça.

crescente ano após ano, com altas consideravelmente maiores que as escassas baixas.

No ritmo em que a criminalidade aumenta e as prisões são feitas em número cada vez maior, no que tange a pena privativa de liberdade, o encarceramento tem sido exclusivamente o único meio que Estado e sociedade encontram para combater a prática de crimes, uma vez que a privação de liberdade restringe um dos principais direitos fundamentais do homem, o direito de ir e vir.

Conforme Bitencourt (2011 p. 168), “um dos dados frequentes referidos como de efetiva demonstração do fracasso da prisão são os altos índices de reincidência, apesar da presunção de que durante a reclusão os internos são submetidos a tratamento reabilitador”.

Assim sendo, a pena privativa de liberdade se caracteriza como principal instrumento de política criminal ofertada pelo Estado. De fato, tem-se a ideia de que a prisão muitas vezes é tida como indispensável no sentido de estar ligada erroneamente ao pensamento de justiça. Contudo, nem de longe é possível pensar que a imposição da prisão muitas vezes irá ressocializar o infrator. Na realidade, a pena privativa de liberdade surge mais como uma necessidade de impor os padrões da sociedade sobre o encarcerado. Deste modo, não se busca a efetiva ressocialização do indivíduo como prega a Lei de Execução Penal, pelo contrário, não se ofertando tratamento digno e oportunidades educacionais, laborais e culturais, a chance de se ter um novo recém liberto reincidente na prática de crime é consideravelmente maior.

Neste sentido, dispõe Bitencourt (2011):

[...] a crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão, referem-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2011, p. 162).

Deste modo, a crise da pena privativa de liberdade guarda relação direta com a crise do sistema penitenciário, sendo que reinserção do delinquente de volta à vida em comunidade se torna ainda mais difícil, pelo fato de que sociedade não se encontra apta a conviver com este indivíduo, bem como a quase certeza de que o apenado não foi reeducado para o retorno à sociedade.

2 A RESSOCIALIZAÇÃO COMO SOLUÇÃO

Ressocializar consiste em reintegrar o apenado a convivência social por meio de políticas públicas e penitenciárias que tenham como finalidade recuperar os encarcerados, transformando-os em sociáveis aqueles que alteraram o caminho do respeito às leis por meio da prática de condutas ilícitas. Reinserir um indivíduo à sociedade é oferecer ao reeducando condições para que consiga se transformar em uma nova pessoa e, desta forma, não volte a delinquir. Contudo, o ambiente onde a ressocialização deveria ser trabalhada de maneira mais expressiva, as penitenciárias e prisões, encontram-se em estado alarmante, onde muitas vezes faltam o mínimo necessário a garantir a dignidade dos reclusos como pessoas, quanto mais para se alcançar a recuperação destes indivíduos.

Sobre a ausência de investimento do Estado na ressocialização da população carcerária, Bitencourt (2011, p. 149) aduz:

[...] o valor orçamentário destinado a contratação de pessoal capacitado e à dotação de meios adequados dependerá o êxito da meta ressocializadora. De certa forma, esse é um problema de política criminal, que terá o tratamento como “uma utopia ou uma bela expressão que servirá somente para ocultar a realidade de sua existência, ou a impossibilidade prática de sua realização (BITENCOURT, 2011, p. 149).

Além da forte atuação do Estado, como já mencionado, a atuação da coletividade na inclusão do apenado a convivência em sociedade é essencial para que a ressocialização supra efeitos mínimos e positivos. Os desafios enfrentados pelos detentos após recuperar a liberdade são muitos. Lamentavelmente nota-se que a sociedade, à frente da violência e criminalidade, deixa levar-se pelo preconceito lamentavelmente criado pelos diversos meios de divulgação e acaba seguindo uma postura contrária a que deveria ser utilizada.

Destaca-se tal entendimento pelos ilustres professores Fernando de Brito Alves e Luiz Fernando Kazmierczak, no escrito sobre “O Direito Penal Diante da Sociedade de Risco: A Criminalização Motivada pelo Medo”:

[...] estamos diante de um discurso penal que agrada à sociedade, pois nele estão depositadas todas as esperanças de pacificação social, em especial do que hoje é chamado de sociedade de risco. Diante de um caso grave, de uma atrocidade cometida, de um crime que provoca a comiseração pública ou pela sensação de medo a multidão clama por rigidez e tratamentos severos aos agentes, muitas vezes provocada por uma mídia sensacionalista e despreparada ou por um sentimento de medo coletivo diante dos novos riscos sociais. (ALVES e KAZMIERCZAK, 2010.)

O principal obstáculo enfrentado pelos egressos do sistema carcerário brasileiro é entrar no mercado de trabalho, pois além da notabilidade de ser ex-presidiário, a maior parte dos egressos não possuem sequer ensino fundamental completo, quem dirá experiência técnica ou profissional, sendo praticamente impossível serem habilitados à exercer qualquer trabalho ou atividade.

Todos os motivos elencados no presente findam no impedimento à volta do detento ao convívio em sociedade, contribuindo diretamente para o aumento da reincidência no país, que padece com os altos índices de criminalidade.

Sobre propiciar a ressocialização e o efetivo exercício da cidadania, Kazmierczak (2010, p. 24) explana:

[...] cidadania não é apenas conferir direitos e prerrogativas, mas possibilitar o acesso a direitos sociais, como emprego, renda, educação saúde e habitação dignos. Não se subsume apenas a requisitos formais e estampados em lei, mas de efetiva “incorporação substantiva à sociedade” (Young, 2002, p. 19). Nestes termos não há, atualmente, a cidadania plena a todos os membros da sociedade, pois muitos não possuem acesso a condições básicas de civilidade e, portanto, ficam à sua margem (ALVES e KAZMIERCZAK, 2010, p. 24).

Para que o apenado possa voltar ao convívio em sociedade finalizar o cumprimento da pena imposta com ânimo de afastamento da vida delituosa, os presídios e estabelecimentos habilitados à recuperação dos condenados necessitam poder oferecer condições hábeis a qualificar e preparar o egresso, para que assim seja alcançada a tão sonhada ressocialização.

2.1 Da Justiça Restaurativa e sua atuação como possível oportunidade de reconstrução da imagem do infrator

A Justiça Restaurativa tem por finalidade envolver tanto quanto possível o autor do delito quanto a vítima, em um processo que identifica e trata os danos causados, objetivando sempre a reparação do dano causado à vítima e o reestabelecimento do ofendido com o ofensor na medida do possível.

A Justiça Restaurativa não busca a punição do delinquente, mas sim a sua responsabilização, para que se possa ser realizada a reparação dos danos sofridos pela vítima através de esforços empreendidos pelo ofensor.

Nos termos da Resolução n.º 225/2019-CNJ, o conceito de justiça restaurativa é apresentado da seguinte forma:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – É necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – As práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas auto-compositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – As práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CNJ, 2019, *Online*. G.N.)

Tem-se então que o principal objetivo da Justiça Restaurativa é o de conectar as pessoas envolvidas no ato praticado, desenvolvendo ações construtivas que beneficiem a todos, tendo como foco as necessidades determinantes e emergentes do conflito ocasionado, de forma a ligar todos os participantes, com um plano de ações que visa restaurar vínculos sociais, reparando danos ocorridos e gerando compromissos futuros mais harmônicos.

Conforme ensinamento de Cleber Masson (2010, p. 535):

[...] a justiça restaurativa tem como principal finalidade, portanto, não a imposição da pena, mas o reequilíbrio das relações entre agressor e agredido, contando para tanto com o auxílio da comunidade, inicialmente atacada, mas posteriormente desempenhando papel decisivo para a restauração da paz social (MASSON, 2010, p. 535).

Portanto, presume-se que a justiça restaurativa pode proporcionar a todos os envolvidos a oportunidade de repensarem suas práticas bem como seus delitos, tendo como objetivo o estabelecimento de uma cultura democrática a qual seja inserida na sociedade, pautada essencialmente em valores como a participação, diálogo, igualdade, justiça social, respeito à diversidade e, sobretudo aos direitos humanos. A implantação e implementação da justiça restaurativa pode representar também uma oportunidade para a reinserção do delinquente na sociedade, tendo como consequência a mudança de comportamento e a reconstrução da imagem deste, perante a sociedade.

2.2 Dos órgãos da execução penal e a necessidade de atuação conjunta para a efetivação das disposições presentes na Lei de Execução Penal

O artigo 61 da Lei de Execução Penal discorre sobre os órgãos da execução penal, apresentando nos itens seguintes as funções de cada um nas disposições elencadas pela Lei de Execução Penal. Veja-se:

Art. 61. São órgãos da execução penal:
I - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
II - O Juízo da Execução;
III - O Ministério Público;
IV - O Conselho Penitenciário;
V - Os Departamentos Penitenciários;
VI - O Patronato;
VII - O Conselho da Comunidade.
VIII - A Defensoria Pública.

Destaca-se que uma atuação conjunta de todos os órgãos envolvidos na execução penal, em conjunto com a ação do Estado, é necessária à efetivação de todo o disposto pela Lei 7.210/1984. Adiante, destacam-se as funções dos mais importantes instrumentos postos à disposição do Estado pela Lei de Execução Penal, para a garantia de aplicação prática de todos os direitos dos condenados.

2.2.1 Conselho nacional de política criminal e penitenciária

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é órgão subordinado ao Ministério da Justiça, tendo suas atribuições dispostas entre os artigos 62 e 64 da LEP.

Dentre suas funções mais importantes, destacam-se a proposição de políticas criminais quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança, avaliar o sistema prisional periodicamente para que seja adequado às necessidades do Estado, dentre outras responsabilidades disciplinadas pelo artigo 64 da Lei de Execução Penal³.

Acresça-se que cabe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária uma das maiores responsabilidades quanto à efetivação das disposições de ressocialização dos encarcerados, qual seja de avaliar as necessidades das instalações prisionais, propor as diretrizes da política criminal nacional, avaliar as instalações físicas, dentre inúmeras outras atribuições que fazem do órgão e sua atuação de grande importância à solução da crise penitenciária nacional.

³ Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - Propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - Contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - Estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - Elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - Estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - Estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - Representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - Representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal (BRASIL, 1984, *Online*).

2.2.2 Juízo da execução

A figura do Juiz da execução penal⁴ é estabelecida pelo artigo 65 da Lei de Execução Penal, bem como sua competência encontra-se descrita pelo artigo 66.

Figura importantíssima na execução penal, o magistrado deve aplicar as leis da execução penal aos condenados, decidir sobre soma de penas, unificação de condenações, progressão e regressão de regime, detração e remição da pena, incidentes de execução etc.

2.2.3 Ministério Público

Ao ministério Público são incumbidas várias funções essenciais à prática correta da execução da pena ou medida de segurança. O membro do Ministério Público deve fiscalizar a regularidade das guias de recolhimento e de internamento, requerer conversão de penas, progressão ou regressão de regime, revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, dentre outras funções

⁴ Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - Aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - Declarar extinta a punibilidade;

III - Decidir sobre:

a) Soma ou unificação de penas;
 b) Progressão ou regressão nos regimes;
 c) Detração e remição da pena;
 d) Suspensão condicional da pena;
 e) Livramento condicional;
 f) Incidentes da execução.

IV - Autorizar saídas temporárias;

V - Determinar:

a) A forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;
 b) A conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;
 c) A conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;
 d) A aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 e) A revogação da medida de segurança;
 f) A desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 g) O cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 h) A remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.
 i) (VETADO);

VI - Zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - Inspeccionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - Compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – Emitir anualmente atestado de pena a cumprir (BRASIL, 1984, *Online*).

dispostas pelos artigos 67 e 68⁵ da Lei de Execução Penal. Ainda, o parágrafo único do artigo 68 estabelece o dever do promotor de justiça de visitar mensalmente os estabelecimentos penais de sua jurisdição, função de extrema importância na verificação das condições em que se encontram os apenados.

2.2.4 Conselho Penitenciário

O artigo 69 da Lei de Execução Penal explana que "o Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena" (BRASIL, 1984, *Online*), ao passo em que suas atribuições são dispostas pelo artigo 70⁶ da referida legislação, e incluem a inspeção dos estabelecimentos prisionais, emissão de pareceres sobre indulto e comutação de pena e assistência aos egressos, além de supervisionar os patronatos.

2.2.5 Departamento penitenciário nacional e local

Aos departamentos penitenciários são atribuídas várias funções essenciais, de acordo com o âmbito nacional e local, dispostos pelos artigos 72 e 74 da Lei de Execução Penal ⁷, respectivamente.

⁵ Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - Fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - Requerer:

a) Todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) A instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) A aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) A revogação da medida de segurança;

e) A conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) A internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - Interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio (BRASIL, 1984, *Online*).

⁶ Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - Emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II - Inspeccionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - Apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - Supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos (BRASIL, 1984, *Online*).

⁷ Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - Acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - Inspeccionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

Ao departamento penitenciário nacional, destacam-se as funções de acompanhar a aplicação normas de execução penal em todo o território nacional, inspecionar de tempos em tempos os estabelecimentos penais, assistir aos Estados mediante convênios para a implantação de novos estabelecimentos penais. Já a cargo dos departamentos penitenciários locais, estes devem supervisionar as penitenciárias, carceragens ou presídios de sua jurisdição, da Comarca a qual pertencerem.

2.2.6 Patronato

Os patronatos são órgãos públicos criados com o objetivo de prestar assistência aos albergados e egressos do sistema penitenciário. Suas atribuições encontram-se dispostas pelo artigo 79⁸ da Lei de Execução Penal, e se destinam especialmente a orientar os condenados por crimes cuja pena ensejou a substituição de privação de liberdade por restrição de direitos, fiscalizar a realização das penas alternativas e colaborar na fiscalização do cumprimento do livramento condicional e suspensão condicional da pena pelos beneficiados.

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - Colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - Colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – Estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar VII - Acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais § 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer. (BRASIL, 1984, *Online*).

⁸ Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - Orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - Fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - Colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional (BRASIL, 1984, *Online*).

2.2.7 Conselho da comunidade

O Conselho da Comunidade é um órgão da Execução Penal que tem sua regulamentação e atribuições previstas no art. 80 da Lei de Execução Penal, atuando dentro dos presídios e delegacias (carceragens), além de manter o contato junto aos familiares dos reclusos e com os egressos. Uma das principais responsabilidades dos conselhos da comunidade consiste em analisar e denunciar violações de direitos humanos ocorridos dentro do sistema penal, possuindo também o dever de atender demandas do sistema carcerário, interceder pela normalidade nos cumprimentos de pena, fiscalizar e salvaguardar as garantias legais e buscar estabilidade para com os egressos e suas famílias.

Rodrigo Roig, em sua obra *Execução Penal Teoria Crítica* (2016, p. 179), aduz sobre o conselho da comunidade. Veja-se:

O Conselho da Comunidade (cuja nomenclatura mais completa seria “Conselho da Comunidade para Assuntos Penais”, para diferenciá-lo de conselhos comunitários não relacionados à execução penal) é um órgão da execução composto, no mínimo, por um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, um Defensor Público indicado pela Defensoria Pública Geral e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Na falta desta representação, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. (ROIG, 2016, p. 179).

O artigo 80 da Lei de Execução Penal dispõe que haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

São atribuições do Conselho da Comunidade, conforme dita o art. 81 da Lei de Execução Penal:

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:
I- Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca;
II- Entrevistar presos;
III- Apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV- Diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (BRASIL, 1984, *Online*).

Atualmente no sistema penal pátrio são mínimos os programas voltados à reintegração do detento à sociedade. Contudo, algumas comarcas contam com a ação de magistrados, membros do Ministério Público, autoridades policiais e atuação ativa da Ordem dos Advogados do Brasil que trazem às suas circunscrições judiciárias, em parceria com o respectivo Conselho da Comunidade, programas voltados a atender as necessidades dos encarcerados e que oportunizam a realização de atividades laborais como forma de remição de pena

O Conselho da Comunidade, nos últimos tempos, figura como um dos órgãos de maior atuação na execução penal, auxiliando em grande parte no impulsionamento da implantação de programas voltados ao trabalho e desenvolvimento dos presos, utilizando a mão de obra como forma de remição de pena e um meio de mantê-los integrados juntos à sociedade, transformando a pena não apenas em uma punição, mas também em uma forma de recomeço, antes do apenado ser reintegrado à sociedade.

A esse respeito, Mirabete (2004) declara:

[...] A ausência prolongada do condenado de seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas a ele condições adequadas à sua reinserção social quando for liberado. É preciso pois, que toda a comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal, está resgatando o débito criado com a prática do crime. (MIRABETE, 2004, p. 246-247).

O Conselho da Comunidade possui atribuições de enorme importância, sobretudo aquela prevista no art. 81, IV, da Lei de Execução Penal, qual seja “diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento”. A partir disso, outorga-se um caráter mais humano à execução penal, não deixando sobretudo os detentos sem o mínimo para sua subsistência dentro dos presídios.

Roig (2016, p. 180), também leciona sobre o caráter de essencialidade dos conselhos da comunidade:

O Conselho da Comunidade constitui órgão essencial para o futuro da execução penal, destinando-se a promover a participação da

sociedade no cotidiano e nos destinos do sistema penitenciário, proporcionando maior assistência ao preso ou internado e contribuindo para sua aproximação familiar e social. Para este fim, deverá estar presente em cada comarca, incumbindo-lhe as funções de visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca, entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário e diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (ROIG, 2016, p. 180).

Diante da importância de suas atribuições, a instalação e o funcionamento do Conselho da Comunidade não devem ser vistos como mera faculdade do Magistrado. Trata-se de dever do Juiz, considerando que tal órgão tem o desiderato de tutelar os direitos fundamentais do apenado e, quando atua de forma efetiva, propicia as condições para a harmônica reintegração social do condenado de volta à sociedade (art. 1º da Lei de Execução Penal), considerando que detém papel primordial na busca da ressocialização.

2.2.8 Defensoria Pública

A atuação da Defensoria Pública como órgão da execução penal detém caráter de grande importância na salvaguarda dos direitos do condenado, efetivando na prática a garantia de assistência judiciária aos integrantes do sistema carcerário quando propicia a oportunidade de defesa destes “em qualquer grau de jurisdição e instância, seja de forma individual ou coletiva” (BRASIL, 1984, *Online*), como preceitua o artigo 81-A da Lei de Execução Penal.

Os defensores públicos possuem responsabilidades semelhantes às do Ministério Público, podendo requerer providências necessárias ao andamento das execuções penais, solicitar que seja declarada a extinção da punibilidade, unificação de penas, detração e remição, conversão de penas, progressão de regime, dentre outras incumbências expostas no artigo 81-B⁹ da Lei de Execução Penal.

⁹ Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - Requerer:

- a) Todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;
- b) A aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- c) A declaração de extinção da punibilidade;
- d) A unificação de penas
- e) A detração e remição da pena
- f) A instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução

Assim como os membros do Ministério Público, também é dever do órgão da Defensoria Pública enviar mensalmente representantes aos estabelecimentos penais de sua jurisdição e avaliar as condições da prestação jurisdicional do Estado através da voz dos encarcerados. Tal atribuição encontra-se descrita no artigo 81-B, parágrafo único da Lei de Execução Penal.

2.3 A necessidade de conscientização da sociedade como ferramenta hábil a propiciar a ressocialização

Toda a explanação sobre a legislação constitucional, garantia de direitos fundamentais à toda pessoa, rol de direitos do condenado na execução penal e efetivação da assistência aos integrantes da massa carcerária brasileira são absolutamente necessárias para que se obtenha a almejada ressocialização da pessoa condenada pela prática de conduta descrita como crime. Sabe-se que é necessária a atuação forte do Estado nesse sentido. Contudo, como ressocializar o indivíduo que não conseguirá ter contato positivo com a sociedade? Tal questionamento é extremamente importante à busca pela compreensão dos institutos prisão e pena não somente pelo agente que cometeu ato ilícito ou pelas autoridades públicas que representam o Estado no exercício do *jus puniendi*, mas também à sociedade como um todo, na participação ativa através da conscientização e incentivo aos egressos do sistema carcerário, para que seja cessada a discriminação daqueles que desejam trilhar um caminho diferente e efetivamente ter na prática a oportunidade

g) A aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

h) A conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;

i) A autorização de saídas temporárias;

j) A internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

k) O cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

l) A remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

II - Requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;

III - Interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;

IV - Representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;

V - Visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VI - Requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio (BRASIL, 1984, *Online*).

de outra chance. Ressocializar é responsabilidade do Estado e da sociedade, trabalhando em conjunto para a redução da criminalidade, o incentivo por meio das ofertas de trabalho formal, a educação de jovens e adultos e a não discriminação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de todo o arcabouço legal vigente com relação às normas de execução da pena, estudo de todos os direitos postos à disposição dos indivíduos reclusos nos estabelecimentos penais e as atribuições dos órgãos que detém responsabilidade de zelar pelo cumprimento fiel das disposições da Lei de Execução Penal e garantir todos os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente à toda pessoa, tem-se que o problema reside em falhas na legislação, que diga-se, serve perfeitamente à finalidade para a qual fora promulgada: reger sobre a execução de todas as espécies de pena, prezar pela humanização e ressocialização dos indivíduos reclusos e em recuperação, propiciar a estes o retorno produtivo à sociedade por meio da adoção de métodos de inserção social, educacional laboral e cultural, prestar assistência médica, jurídica, social, laboral, dentre inúmeros outros deveres que o Estado impõe a si no tratamento dos presos no sistema de justiça brasileiro.

O verdadeiro problema reside na aplicação das matérias da legislação na prática, nas deficiências do Estado como garantista em prover o mínimo existencial aos encarcerados, na ausência de condições de saúde e higiene básicas e no tratamento com descaso e abandono em que vivem certos presídios brasileiros.

O tema aqui exposto é frequentemente tratado e debatido. Muitas soluções são apresentadas, testadas e até obtém êxito, como o caso das APAC (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados), um modelo de humanização do sistema penitenciário que tem dado resultado, mas que se encontra implantado apenas em algumas penitenciárias.

A integração do detento na sociedade após o término do cumprimento da pena nos estabelecimentos prisionais ou mesmo progressões de regime faz-se imperativo de igualdade e inclusão social, com potencial de impacto altamente positivo no âmbito geral. A inclusão por meio da formação educacional básica, qualificação profissional e atendimento psicológico ao preso, se corretamente aplicadas e colocadas em prática, serão responsáveis por elevar o reintegrando à sociedade em um patamar de igualdade frequentemente pensado, contudo, jamais alcançado senão em suposições teóricas.

Por fim, não menos importante é o papel da sociedade em dar o primeiro passo para a cessação da discriminação dos egressos do sistema prisional, seja com a oferta de trabalho aos ex-prisioneiros que foram capacitados dentro das unidades de detenção, seja com a não marginalização e generalização que acontecem frequentemente. Como integrantes de um Estado de direito, todos os indivíduos, sem exceção, vivem em uma linha tênue entre o respeito às leis vigentes e a prática de atos ilícitos, proibidos. Logo, qualquer cidadão, por mero deslize, pode vir a cometer infração penal e se tornar integrante de uma das maiores massas carcerárias do planeta, necessitando das políticas públicas do Estado para que seja ressocializado e reinserido no convívio em sociedade. Assim sendo, é dever do Estado e da sociedade empreender esforços na luta pela efetivação da ressocialização.

REFERÊNCIAS

ALVES, KAZMIERCZAK, Fernando de Brito, Luiz Fernando. **O Direito Penal diante da sociedade de risco: a criminalização motivada pelo medo**. In: **Compedilawreview 2016**. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/329333814_O_Direito_Penal_Diante_da_Sociedade_de_Risco_A_Criminalizacao_Motivada_pelo_Medo. Acesso em 24Mai.2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-cnj-elabora-plano-para-efetivacao-da-politica-2/>. Acesso em: 20 nov. 2019.

_____, **Constituição República Federativa do**. 1988. Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

_____, **Lei Execução Penal: Lei 7.210/1984**. Disponível em: http://http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões e Cadastro Nacional de Presos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. Niterói: Impetus, 2010.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal Constitucional e Exclusão Social**. Porto Alegre: Nuria Fabris Editora, 2010.

MASSON, Cleber. **Direito Penal- Parte Geral- Vol 1**. São Paulo: Método, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. Comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984. 11ª edição. Editora Atlas, São Paulo: 2004. P. 246/247.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13ª Ed. Rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.